

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**MARÍLIA BARRETO SANTOS**

**A LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA**

**Taubaté – SP  
2021**

**MARÍLIA BARRETO SANTOS**

**A LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora da  
Universidade de Taubaté como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Ma Giovana Gleice  
Gomes dos Santos Gurpilhares

**Taubaté – SP  
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S237I Santos, Marília Barreto  
A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas de  
urgência / Marília Barreto Santos. -- 2021.  
54f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Feminicídio. 2. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)]. 3. Violência  
doméstica. 4. Medida protetiva de urgência. I. Universidade de Taubaté.  
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-055.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**Marília Barreto Santos**

**A LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora da  
Universidade de Taubaté como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Ma Giovana Gleice  
Gomes dos Santos Gurpilhares

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao universo pelas oportunidades que me são dadas diariamente. Agradeço aos meus pais e irmã pelo incentivo e apoio incessantes. Aos meus amigos, que me aguentaram reclamando e acreditaram em mim, jamais medindo esforços para me ajudar. E por fim, a todos quem me acompanharam e compartilharam das alegrias e tristezas desta jornada que finalmente se encerra.

*“meu coração sangra pelas irmãs em primeiro lugar  
sangra por mulheres que ajudam mulheres  
como as flores anseiam pela primavera”*

***Rupi Kaur***

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica traz uma análise sobre a Lei Maria da Penha, levantando o questionamento quanto a efetividade das medidas protetivas de urgências previstas na referida Lei. Aborda o contexto histórico-cultural da violência doméstica e familiar, perpassando pelo desenvolvimento jurídico brasileiro quanto as leis de proteção às mulheres, ressaltando a importante luta feminista e como esta impactou positivamente a sociedade. Discorre-se sobre as formas de violência apresentadas pela Lei Maria da Penha, tão bem como as medidas protetivas, juntamente com suas aplicabilidades, dados estatísticos de casos de violência doméstica e finalmente, o levantamento sobre a eficácia das medidas protetivas.

Palavras-Chave: Femicídio. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência Doméstica.

## **ABSTRACT**

This monographic research work brings an analysis of the Maria da Penha Law, raising the question of the effectiveness of protective measures for emergencies provided for that Law. laws to protect women, highlighting the important feminist battle and how it positively impacted society. The forms of violence presented by the Maria da Penha Law are discussed, as well as the protective measures, along with their applicability, statistical data on cases of domestic violence and, finally, a survey on the effectiveness of protective measures.

Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Protective Measures. Domestic Violence.



## LISTA DE GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| Gráfico 1: Violência por estado civil..... | 40 |
| Gráfico 2: Violência por idade.....        | 41 |
| Gráfico 3: Violência por cor.....          | 41 |
| Gráfico 4: Agressores .....                | 42 |
| Gráfico 5: Locais das agressões.....       | 42 |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                               | <b>10</b> |
| <b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .....</b>                | <b>12</b> |
| 2.1 Desenvolvimento Jurídico .....                      | 13        |
| 2.2 Feminismo e o Direito Penal .....                   | 16        |
| 2.3 Maria da Penha .....                                | 19        |
| <b>3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....</b> | <b>24</b> |
| 3.1 Violência física .....                              | 26        |
| 3.2 Violência psicológica .....                         | 27        |
| 3.3 Violência sexual .....                              | 29        |
| 3.4 Violência patrimonial .....                         | 31        |
| 3.5 Violência moral .....                               | 32        |
| <b>4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>       | <b>33</b> |
| 4.1 Aplicação nos casos de violência .....              | 36        |
| 4.2 Estatísticas .....                                  | 39        |
| 4.3 Levantamento sobre a eficácia .....                 | 44        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                      | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A história das mulheres ao longo dos séculos é marcada por sofrimento, luta pela liberdade, luta contra o patriarcado, contra abusos, violências, e sobretudo, contra às mortes ocasionadas pelo simples fato de serem mulheres, resultando assim, conforme definido pelo ordenamento jurídico, em casos de feminicídio.

A cada mínima conquista das mulheres sob a sociedade machista em que vivemos e que sempre as machucou, significa, na realidade, uma grande vitória para protegê-las e com sorte, naturalizar a ideia de que não há diferença entre gêneros quanto ao papel social destes.

Embora já discutido inúmeras vezes, a violência contra a mulher ainda carece muita atenção, estudo e empenho, tanto da esfera pública quanto da sociedade como um todo, uma vez que esta é, ou, pelo menos, deveria ser, a mais interessada em diminuir os casos de violência e abusos sofrido por mulheres.

É necessário se atentar ao tema com um olhar crítico e empático, compreendendo que trata-se de uma problemática de saúde pública, que atinge as mais diversas pessoas: a mulher que sofre com a violência, sua família, seus amigos, policiais e médicos que prestam serviços à vítima, etc. Isto é, para acabar com um problema, primeiro é imprescindível que se entenda profundamente sobre o mesmo.

A violência contra a mulher é um tema relativamente novo na legislação brasileira, e com a crescente da luta feminista que se empenha para acabar com a opressão contra as mulheres, tal tema nunca foi tão atual e importante para a sociedade.

Ao longo do trabalho, é possível notar que, ainda que se trate de uma pauta comum e amplamente discutida, os casos são imensamente numerosos e preocupantes.

Leva-se então em consideração o emocional, o físico e o cotidiano da mulher que sofre da violência, e como o ordenamento jurídico brasileiro trabalha para ampará-la, e neste caso, afastá-la de seu agressor.

Os conceitos, levantamentos históricos, dados e estatísticas expostos buscam trazer questionamentos quanto à eficácia das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha. Tendo assim como base principal a preocupação sobre as vítimas de violência e se as medidas são o suficiente para acolhê-las e protegê-las com eficiência.

A presente pesquisa tem como intuito analisar as medidas protetivas de urgência, quando aplicadas em casos de violência contra a mulher, mais precisamente, em situações que se enquadrem nos casos expostos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Tais medidas estão presentes na referida Lei, nos artigos 22, 23 e 24. Trazendo um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e julgamento de atos que envolvem a violência doméstica e familiar. Tal responsabilidade tem como objetivo assegurar a saúde e a integridade da vítima, assim como garantir que não ocorra mais situações de violência e abuso.

A Lei, sancionada em 7 de agosto de 2006, possui 46 artigos, sendo estes, distribuídos em sete títulos. Sendo inegável que esta se trata de um dos maiores marcos quanto o combate à violência contra a mulher no Brasil.

O trabalho utiliza-se do método da monografia, da abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica.

Assim, este foi dividido em 3 importantes capítulos para que possamos compreender facilmente a problemática do tema, sendo:

O capítulo I, intitulado de A Violência Contra a Mulher, o qual discorre brevemente sobre o histórico de violência no Brasil, assim como o movimento feminista correlacionando-o com o ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, a importância do símbolo que Maria da Penha se tornou para a luta das mulheres e o nascimento da lei de mesmo nome.

O capítulo II trata das diversas formas de violência doméstica e familiar sofridas pelas mulheres, citando assim a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Desta forma poderemos distinguir os casos concretos, e entender como cada uma das formas atinge a vítima.

Por último, sendo o de maior importância para o trabalho, o capítulo III versa sobre as medidas protetivas, discorrendo sobre seu conceito e aplicabilidade. Estão presentes também as estatísticas dos casos de violência doméstica em que as medidas foram aplicadas.

Finalmente, incita-se a discussão a partir de levantamentos sobre a eficácia das medidas protetivas de segurança. Isto é, questiona-se se estas de fato protegeram a vítima, levando em consideração desde ameaças sofridas, o incentivo de que a mulher denuncie o abuso e a violência, até as ações adotadas pelas autoridades responsáveis.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A princípio, é importante salientar o conceito de violência contra mulher, sendo este definido como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, Capítulo I, Artigo 1º).

Segundo Almeida (2007) o uso da expressão violência contra a mulher pode ter diversos significados, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, logo, há distintas denominações acerca desta, sendo: violência contra a mulher, violência doméstica, violência infrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero. Não havendo um consenso para denominar a violência praticada contra as mulheres (DANTAS; GIFFIN, 2005).

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos nascem livres e iguais, todos têm direito à vida, assim como não se deve discriminar os indivíduos. Evidencia-se então que, a violência é considerada como uma violação de direitos humanos, independentemente da esfera de gênero, aspectos físicos, e sendo abarcada pelas diversas particularidades físicas, psicológicas e sexuais, sendo firmada como um problema de saúde pública (NETTO, 2014).

A partir desta perspectiva, torna-se válido o estudo dos marcos, estatísticas, história e dispositivos legais desenvolvidos para combater à violência contra a mulher no Brasil.

Nota-se que a violência contra a mulher é um problema que atinge todas as camadas sociais, independentemente de religião, etnia, e poder aquisitivo. Não sendo este um fenômeno recente, mas sim um reflexo das sociedades antigas de caráter patriarcalista detentores de postura machista e excludente (LEITE, 2014).

A Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de controlar tal violência na década de 50, criou a Comissão de Status da Mulher, gerando diversos tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, afirmando expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e conforme citado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual declara que todos os direitos e liberdades devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (PINAFI, 2007).

No Brasil por sua vez, foi a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (convenção de Belém do Pará) que

passou-se a reconhecer de forma enfática a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado (PIOVESAN. 2009), definindo assim:

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

O patriarcado sempre inferiorizou a mulher, tal situação evidencia-se ao longo da história do Brasil, como veremos a seguir.

## **2.1 Desenvolvimento Jurídico**

Inicialmente, faz-se necessário citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Sendo esta, um dos grandes e fundamentais passos perante a proteção da mulher.

Isto é, a Declaração logo em seu artigo 1º, discorre que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Não restando dúvidas quanto, ao assunto em questão: a igualdade entre homens e mulheres.

Da mesma forma, salienta-se também seu art. 7º que: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Ainda na década de 50, a ONU deu o início ao combate à violência contra mulher, a partir da criação da Comissão de Status da Mulher, desenvolvendo uma série de tratados nos quais “declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza” (PINAFI, 2007).

Em 1984, foi ratificada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW). Trata-se do primeiro tratado internacional que dispõe de forma ampla os direitos das mulheres.

O mesmo propõe-se a promover os direitos da mulher em busca da igualdade de gênero, e reprimir discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

Segundo Pimentel (2006):

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Desta forma, a partir do tratado supracitado, o Brasil reconheceu e condenou a discriminação contra a mulher, sendo um grande avanço na luta pela proteção às mulheres no país (POLASTRINE, 2019).

Sobre tratados internacionais ratificados pelo Brasil, vale citar ainda o Relatório da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo) de 1994, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) também de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim) de 1995.

Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, consagrou tal princípio de igualdade em seu CAPÍTULO II: Dos Direitos e das Garantias Individuais, art. 113:

**Art. 113** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

A Constituição Federal de 1988, consolida a democracia brasileira, garantindo, finalmente, os direitos da mulher no Brasil, mencionando em diversos artigos a ideia da mulher como sujeito de direitos independentemente do seu estado civil (OLIVEIRA, 2019).

É importante que se compreenda que a violência sempre fora recorrente na vida de milhões de mulheres, e ainda assim, até o ano de 2008 não havia dados estatísticos efetivos e oficiais que apontassem a dimensão de tal problema (BRASIL, 2008). Ou seja, o país não compreendia a real dimensão da situação e suas causas, conseqüentemente dificultando o planejamento de ações de prevenção e repressão eficientes.

De acordo com Tânia Pinafi (2007), ainda que atualmente o Brasil seja considerado um país vanguardista no aspecto legislativo quanto a proteção de mulheres contra a violência, é possível notar certa defasagem na aplicabilidade das normas brasileiras nos casos concretos. Segundo a autora, faz-se necessário então o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para combater efetivamente tal defasagem.

Um ato relevante a ser citado, foi a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) pelo Estado de São Paulo em 1985. As delegacias são especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência física, moral e sexual.

Segundo o site oficial do Estado, até o fim do primeiro semestre de 2015, as Delegacias de Defesa da Mulher realizaram 80.331 atendimentos no estado. Sendo 8.098 atendimentos nas delegacias da capital, 10.678 na Grande São Paulo e 61.561 no interior.

Anteriormente à Lei Maria da Penha, que trataremos a diante, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, sendo julgados pelos juizados especiais criminais (CEOLIN; BLUME, 2019).

Conforme o texto da Lei nº 9.099 de 1995: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os



crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Assim sendo, antes da Lei Maria da Penha, o Código Penal brasileiro não continha o que era necessário para proteger as mulheres e punir quem cometia crimes contra as mesmas.

## **2.2 Feminismo e o Direito Penal**

As mulheres foram oprimidas desde o início da sociedade, de forma universal. No Brasil, em seu período colonial, mulheres indígenas, negras e brancas, cada uma à sua maneira, foram amplamente exploradas pelos colonizadores e, de forma geral, pela população masculina. Ocupando, assim, sempre um lugar secundário (TELES, 1993).

O feminismo, desde seu nascimento e até hoje, critica as ciências e disciplinas acadêmicas a respeito da ideia separatista de dois únicos polos, a da “razão” e “sensibilidade”. Tal separação foi evidenciada pelo feminismo, o qual demonstrou que a mesma tinha natureza fundamentada na diferença de gênero (CAMPOS, 2011).

Olsen (1995) explica que os pensamentos humanos são estruturados em torno de diversos dualismos ou pares opostos. Esses pares criam dualismos e pares opostos com grandes contrastantes em entre si, criando sexualizações e hierarquias.

Da mesma maneira, Campos (2011) expõe:

A percepção social da diferença que alia a razão ao masculino e a sensibilidade ao feminino vem sendo enfraquecida em virtude de significativas mudanças nas posições sociais das mulheres, tanto no mercado de trabalho quanto no campo político, rompendo com os estigmas e estereótipos socialmente atribuídos aos gêneros.

Assim, é importante compreender o que é o feminismo, sendo definido por Teles (1993) como “um conjunto de ideias e práticas radicais que tenham o poder de subverter, mudar, transformar as ideias e práticas patriarcais que vivemos”.

O feminismo começou a se disseminar a partir do final do século XIX, juntamente às ideias abolicionistas e republicanas. Em resposta às condições do país, houve então as primeiras manifestações das mulheres trabalhadoras. Da mesma forma, ocorria o movimento feminista que lutava pelo direito ao voto feminino.

Durante o Brasil Imperial, o papel da mulher continuara o mesmo: sendo mãe, esposa e dona de casa, enquanto os homens participavam de forma exclusiva das decisões políticas do país. Teles (1993) salienta: “Mesmo assim, houve mulheres que se destacaram, ao lado de escravos e intelectuais, em lutas sangrentas pela Independência e pela abolição da escravatura”.

Ainda que fora dos holofotes históricos, as mulheres sempre lutaram por si e por seus ideais ao longo dos anos. A partir de 1975, o qual foi instituído como Ano Internacional da Mulher, promovido pela ONU, as ideias feministas fomentaram ainda mais no solo brasileiro.

Surge então a imprensa feminista, lançando o jornal Brasil Mulher, e em seguida, Nós Mulheres. Ambos buscavam “despertar a consciência social da condição feminina”, o que ocorreu com êxito.

As mulheres começaram de fato a se unirem ao movimento feminista. Participavam de manifestações, e reportagens da imprensa escrita. E com tamanho esforço, a Lei do Divórcio foi aprovada em 1977 (TELES, 1993).

Ainda segundo a autora:

A prática autônoma das mulheres resultou na denúncia da violência doméstica e sexual, ocultada milenarmente. [...] Ao trazer à tona os casos desse tipo de violência, evidenciou-se que a relação de homens e mulheres, independentemente de classe ou raça, tem se pautado no autoritarismo e agressividade. E isso causou um verdadeiro impacto, de forma em que o Estado se viu obrigado a criar as Delegacias de Defesa da Mulher e quebrar o eterno veredicto do Poder Judiciário que absolve os assassinos de mulheres sob a alegação de defesa da honra.

Cabe citar também que, as mulheres passaram a atuar em movimentos sindicais. Conquistaram sua igualdade jurídica em quase todas as áreas, lutaram explicitamente em defesa da legalização do aborto, conquistaram a legitimidade de cotas, distribuição dos recursos eleitorais, além do direito ao voto, conforme supracitado.

Por sua vez, o estupro foi transformado em crime inafiançáveis pela Lei 8.930/94. A Lei 9.029/95 tipificou a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência de emprego. Ainda em 1994, a Lei 9.046 impões a presença de berçários em penitenciárias femininas.

O art. 16 do Código Penal foi alterado pela Lei 9.318/96, constando como agravante os crimes praticados contra gestantes. Em seguida, a Lei 9.281/96 revogou os artigos 213 e 214 do Código Penal, que versavam sobre o abuso de virgens maiores de 14 anos e menores de 18 (POLASTRINE, 2019).

Em 1997 a violência psicológica se tornou crime, tendo a pena aumentada em caso de crimes cometidos contra crianças, grávidas, e deficientes.

O Decreto Legislativo nº 86 de 1998 reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Câmara dos Deputados:

**Art. 1º.** É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Já em 2001, uma das conquistas acerca da proteção à mulher, fora a criminalização do assédio sexual na Lei 10.224. Em 2003, editou-se a Lei 10.778, exigindo que, quando da ocorrência de casos de violência doméstica, o Judiciário fosse devidamente comunicado (POLASTRINE, 2019).

Em seguida, no ano de 2004, a Lei 10.886 alterou o texto do artigo 129 do Código Penal, incluindo os parágrafos 9º e 10º:

**Art 291 (...)** Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A Lei 11.106/05 por sua vez, alterou diversos artigos dispostos no Código Penal, buscando parear o ordenamento penal brasileiro aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil quanto à proteção da mulher.

Desta forma, se torna clara a importância dos tratados no Direito Brasileiro que, ainda que de forma lenta, busca aperfeiçoar as legislações a fim de proteger as mulheres.

### 2.3 Maria da Penha

Conforme visto anteriormente, até a criação da Lei Maria da Penha, não havia uma proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Direito brasileiro. E, as pequenas conquistas legislativas de 1990 ao início dos anos 2000 eram praticamente restritas à alteração da legislação penal (CALAZANS; CORTES, 2011).

Calazans e Cortes (2011) explicam que ainda após o desenvolvimento legislativo no âmbito da violência doméstica, os casos estão enraizados na sociedade em que vivemos. Assim, a Lei Maria da Penha veio para auxiliar a modificar tal cultura, visando reprimir e punir os crimes contra a mulher no âmbito doméstico.

Isto é, sempre houve a necessidade de uma lei que contemplasse a proteção à mulher, lutando contra as estatísticas e medos que sempre assolaram esse gênero. Dessa necessidade, Maria da Penha se transformou de uma vítima a um dos maiores símbolos contra a violência contra a mulher do mundo.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica residente no Ceará, levou um tiro de seu próprio marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, enquanto dormia. Tal tiro a deixou paraplégica. Não obstante de tamanho drama e trauma, Marco tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho (CALAZANS; CORTES, 2009).

As tentativas de homicídio não ocorreram de maneira repentina. Maria da Penha, durante todos os anos de seu casamento, sofreu repetidas agressões e intimidações. A biofarmacêutica não regia aos abusos e agressões por temer represálias ainda maiores contra ela e suas três filhas.

Após quase ter sido assassinada, ela tomou coragem e decidiu denunciar o marido à polícia. Conforme casos similares na época, Marco fora condenado por dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu ficar em liberdade (CALAZANS; CORTES, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001, 18 anos depois da condenação, acatou as denúncias feitas pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê LatinoAmericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). A Comissão por sua vez, publicou o Relatório nº 54, no qual responsabilizava o Estado brasileiro por negligenciar e omitir fatos de casos de

violência doméstica. Por fim, em resposta, Marco Antonio foi preso em 2002, cumprindo dois anos de pena e ganhando o direito ao regime aberto (CALAZANS; CORTES, 2009).

Sendo recomendado ainda uma retratação à Maria da Penha, a Lei 11.340/2006 foi devidamente batizada em seu nome, a fim de reconhecer a luta de quase 20 anos contra um ato de violência doméstica e familiar (CALAZANS; CORTES, 2009).

A Lei advém de um projeto iniciado em 2002, sendo elaborado por organizações não-governamentais, tendo em seu cerne os princípios da igualdade e da dignidade humana (CRISTÓVÃO, 2008).

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado brasileiro tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Da mesma maneira, seu artigo 5º dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Tal base pode ser compreendida a partir do artigo 2º da referida Lei:

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ressalta-se que, todos os direitos citados na Lei, já foram devidamente contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme compreendido por Calazans e Cortês (2009), o artigo 4ª da Lei 11.340/2006 garante que a Lei deve ser interpretada de acordo com o propósito social a que se destina, assim como as circunstâncias individuais de cada vítima de violência. Ou seja, a interpretação da Lei deve sempre salvaguardar a mulher, acima de outros interesses. Igualmente Zanatta e Faria discorrem (2018):

Ao interpretar a lei, então, deve-se atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas.

Os artigos 5º, 6º e 7º tratam acerca das formas de violência doméstica e familiar, de maneira pedagógica, carecendo uma interpretação conjunta, a fim de assistir a compreensão dos mesmos (CALAZANS; CORTES, 2009).

Um dos aspectos mais pertinentes abordados por essa Lei, é o do livre exercício da sexualidade da mulher. Isto é: “Mesmo casada ou vivendo uma união estável, ela não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheiro. Sem consentimento, a relação passa a ser considerada violência sexual.” (CALAZANS; CORTES, 2009).

O Fundo das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), reconheceu em 2008 a Lei em seu relatório “Progresso das Mulheres no Mundo” como uma das mais inovadoras mundialmente em termos de violência contra a mulher.

Outro fato a ser levantado é que, de acordo com a Lei, após uma denúncia ser aceita pelo Ministério Público, mesmo que o agressor e a vítima se reconciliem, o princípio da indisponibilidade penal será acionado, impedindo que o arquivamento do processo. Conforme explicado por Cavalcanti (2008):

Assim que o inquérito policial conclusivo chega ao Ministério Público e este oferece a denúncia, iniciada estará a ação penal, impedindo assim a renúncia por parte da vítima, sendo que o autor responderá criminalmente, sem possibilidade dos benefícios legais

Para a aplicação acurada da Lei, a ação ou omissão deverá ser baseada no gênero, isto é, levar-se-á em consideração a dominância do homem sobre a mulher, com o caráter de desigualdade entre os gêneros (SILVA, 2006). Conforme o art. 5º da Lei, a violência deverá ser verificada nos contextos familiares, domésticos e em relações de afeto. Por fim, a mulher deverá ser o sujeito passivo do crime, conforme veremos adiante.

Assim é entendido pelo STJ:

HABEAS CORPUS Nº 277.561 - AL (2013/0316886-6) RELATOR :  
MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE ALAGOAS PACIENTE : ADJANE DA SILVA LIMA PACIENTE :

ADRIANA DA SILVA LIMA DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ADJANE DA SILVA LIMA e ADRIANA DA SILVA LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 08000753-55.2013.8.02.0900. Consta dos autos que o Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/AL, nos autos do Processo n.º 0700667-69.2013.8.02.0094, em razão de conflito entre as pacientes e sua genitora, impôs medidas protetivas de urgência em desfavor daquelas. Ao argumento de que o Juízo de primeiro grau seria incompetente para proferir tal decisão, a defesa das pacientes impetrou prévio writ, cuja ordem restou denegada. Daí o presente mandamus, no qual o impetrante sustenta que, in casu, não seria aplicável a Lei n.º 11.340/06, na medida em que seria imprescindível que à mulher vítima possa se atribuir um papel de inferioridade ou dependência em virtude do seu sexo. Aduz que o processo seria nulo por incompetência do Juízo de origem. Afirma que as pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, ainda, em razão de estarem sendo submetidas à incidência de lei penal especial mais gravosa que o direito penal comum. Requer, liminarmente, sejam sustados os efeitos da decisão impositiva de medidas protetivas em desfavor das pacientes até o julgamento do presente writ. No mérito, pretende seja declarada a nulidade, ab initio, do Processo n.º 0700667-69.2013.8.02.0094, por incompetência absoluta do juízo. É o relatório. Conforme relatado, por meio deste habeas corpus originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem. Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irrisignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os habeas corpus impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea a do mesmo dispositivo constitucional, hipóteses não ocorrentes na espécie. Por outro lado, prevê a alínea a do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º

8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento. Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, infere-se que a tese levantada na inicial merece melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal. Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto a motivação que dá suporte ao pleito liminar confunde-se com o mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e o Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Brasília, 03 de setembro de 2013. Ministro JORGE MUSSI Relator (STJ - HC: 277561 AL 2013/0316886-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 12/09/2013)

Concebe-se que, o sujeito passivo na Lei Maria da Penha é a mulher – abrangendo travestis e mulheres transexuais, uma vez que trata-se de uma identidade de gênero –, enquanto o sujeito ativo poderá ser tanto homem quanto mulher, desde que caracterizado o vínculo entre as partes, admitindo expressamente as uniões homoafetivas (SOUZA, 2008).

Os sempre altos índices de violência, abusos e feminicídio no ambiente doméstico denunciam a extrema necessidade de uma lei como esta. Sendo seu maior objetivo garantir proteção, integridade e segurança às vítimas (IBDFAM, 2020).

A Lei Maria da Penha reconhece cinco tipos de violência, conforme veremos no capítulo seguinte.



### 3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em torno de uma em quatro mulheres brasileiras acima dos 16 anos já sofreu alguma agressão, de acordo com levantamento feito pelo instituto Datafolha em 2019. Ainda mais surpreendente é que, dentre as mulheres acometidas, mais de 76% conheciam quem as atacou. Tais conhecidos eram seus cônjuges ou namorados, vizinhos, ex-cônjuges ou ex-namorados, familiares e amigos.

Tal informação gera embate e mostra falhas quanto à hipótese de que, teoricamente, as mulheres sofriam abusos e agressões de desconhecidos, ou então de que estariam mais seguras em seus próprios lares. Isto é, de acordo com tais dados, evidencia-se que violência contra mulher pode se manifestar de inúmeras formas, situações e agressores. Alves e Diniz (2005) explicam que o:

Ciclo da violência é composto por três fases distintas. A primeira fase, a de construção da tensão, caracteriza-se pela ocorrência de agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos. Nessa fase, a mulher acredita ser capaz de controlar a situação, mostrando-se dócil, prestativa e culpada, atribuindo a si própria a responsabilidade pelos atos do marido, desenvolvendo, inconscientemente, um processo constante de auto-acusação. Na segunda fase, a tensão aumenta, atingindo seu ponto máximo. Surgem, então, agressões mais agudas, os ataques tornam-se mais graves e o processo experimentado na fase anterior torna-se inadministrável. Essa fase é mais breve, sendo seguida pela terceira fase, denominada de lua de mel. Após terem cessado os ataques violentos, o agressor torna-se temeroso de perder a companheira, mostrando remorso, proferindo promessas, jurando não repetir as agressões e implorando perdão. Tem início, então, um período de calmaria, sem a tensão acumulada na primeira fase e descarregada na segunda fase.

Compreende-se que a violência contra a mulher, devidamente considerada pela Organização Mundial da Saúde como uma epidemia mundial, demonstra a posição de inferioridade que as mulheres são postas, e conseqüentemente silenciadas pela violência (CAMPOS, 2011).

Netto (2014) define ainda:

O drama da violência contra a mulher é recorrente e aprisionante, abala a autonomia, destrói a autoestima e diminui a Qualidade de Vida, trazendo

consequências à estruturação pessoal, familiar e social. As agressões são ameaçadoras e estão, geralmente, associadas a problemas sociais preocupantes, como desemprego, marginalização, desigualdades sociais, uso de álcool e drogas, trazendo impacto à morbimortalidade dessa população. Contribui para a perda da Qualidade de Vida, aumentando os custos com cuidados à saúde, e o absenteísmo na escola e no trabalho, além de consistir numa das mais significativas formas de desestruturação pessoal, familiar e social.

De acordo com a Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, em seu relatório sobre a violência doméstica de 2003, entende-se por violência intrafamiliar:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue.

A Lei Maria da Penha em seus artigos 5º e 6º define:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. [...]

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Campos (2011) explica: “O artigo 7º da Lei Maria da Penha, em conjunto com os que lhe precedem, particularmente os artigos 5º e 6º, constitui o núcleo conceitual e estruturante da Lei, porque justifica sua existência e finalidades, delimitando o escopo de sua aplicação”.

Isto é, a Lei elenca cinco formas de violência contra mulher que a atinge de diferentes modos, sendo importante compreender cada uma destas a fim de combatê-las. Contudo quando consideramos a expressão “entre outras”, o caput do artigo 7º expõe a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações,

uma vez que o Direito não pode compreendê-las de maneira tão ampla (CAMPOS, 2011).

Assim discorre Mistretta (2011):

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.

Desta forma, é relevante compreender cada uma das violências citadas no artigo, considerando-se a importância de conhecê-las e saber diferenciá-las.

### **3.1 Violência física**

O inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha define: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Compreende-se neste inciso uma violência que atinge diretamente o corpo da vítima, contudo, não há a necessidade de que haja lesões visíveis para caracterizar tal violência. Desta forma é importante atentar-se não só aos grandes hematomas, mas também ao desenvolvimento de estresse pós-traumático, além de outros sintomas em decorrência do abuso físico sofrido (NASCIMENTO, 2016).

Da mesma maneira, Feix (2014) explica:

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida.<sup>4</sup> Cabe referir que recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010) concluiu que 24% das mulheres brasileiras já sofreram alguma forma de

violência física e que, além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida.

Assim, as vítimas merecem um olhar atento a castigos físicos em relações afetivas e domésticas abusivas, podendo estes castigos serem uma forma de impor vontades ou dominação sobre a mulher, de forma a ameaçá-la e delimitar sua postura.

O Código Penal tipifica lesões corporais em seu artigo 129, o qual, em seu parágrafo 9º, traz a violência doméstica como circunstância de aumento de pena do delito. Verifica-se então que as lesões corporais podem ser dolosas ou culposas, e ainda, leves, graves e gravíssimas.

Ramalho (2015) dispõe que a simples dor não constitui lesão. Segundo a autora, as lesões físicas são demonstradas através de vestígios sensíveis, cuja ausência pode importar vias de fato. Daí a importância de uma perícia minuciosa sobre a vítima em questão.

### **3.2 Violência psicológica**

Por seguinte, o inciso II do artigo 7º trata da violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A Lei nº 13.772 de 2018 teve como finalidade a alteração da Lei Maria da Penha, para reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Assim explica Souza (2020):

A Lei n.º 13.718/18 foi inserida no ordenamento jurídico trazendo alterações significativas no Código Penal Brasileiro, bem como revoga dispositivo da Lei das Contravenções Penais. A supracitada lei de 2018 é uma norma de

natureza híbrida, visto que sua matéria se trata de uma norma penal (material) e processual. Por se submeter ao princípio da retroatividade benéfica, a lei em análise não poderá retroagir para prejudicar o réu, logo, não irá alcançar fatos anteriores a ela. Como dispõe o artigo 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

Tal alteração, caracteriza como violência doméstica e familiar os casos de violação de intimidade aqueles que possam ocorrer através de gravações de atos íntimos sem o consentimento da mesma, assim como exposição de sua figura com teor de nudez ou atos sexuais de caráter íntimo e privado (CRUZ; SILVA, 2021).

Para melhor compreensão desta forma de violência, Feix (2014) discorre:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. [...] Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação. As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.

Um pouco diferente da violência física, na qual devemos nos atentar à vítima, na violência psicológica é importante que se analise o agressor, sendo este o responsável pelo início dos abusos, levando a possibilidade da ocorrência de outras formas de violência (CRUZ; SILVA, 2021).

Compreende-se que a violência psicológica não atinge apenas a vítima, mas sim todos aqueles que presenciam e convivem acerca daquela relação de abuso. Como exemplo Silva (2005) cita: “os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira”.

Como consequências de violência doméstica em crianças, Miller (2002) exemplifica: ansiedade, que pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, úlceras, erupções cutâneas ou ainda problemas de audição e fala; dificuldades de aprendizagem; preocupação excessiva; dificuldades de concentração; medo de acidentes; etc.

Tal violência também está presente no artigo 61, inciso II, alínea F do Código Penal, como agravante de pena. Por fim, ressalta-se que é necessária a realização de corpo de delito para que se confirme a violência psicológica (DIAS, 2019).

### **3.3 Violência sexual**

Na sequência, o inciso III expõe:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002) define a violência sexual como: “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual”. Além de citar a violência contra a sexualidade da pessoa, quando se obriga a “seguir” determinada sexualidade, conhecido como “estupro corretivo”, contido no artigo 226, inciso IV, alínea A do Código Penal.

Assim como a Lei Maria da Penha, o Código Penal traz em seu artigo 213, o crime de estupro, a violação sexual mediante fraude (artigo 215), a importunação sexual (art. 215-A), o assédio sexual (art. 216-A), o registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B), o crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A), e o assédio sexual (artigo 218-A).

É importante compreender que o estupro, assim como as outras formas de violência sexual são uma ameaça incessante para diversas mulheres, independente de idade (ROCHA; NOGUEIRA, 2017).

Em decorrência de tal violência, Nunes (2017) afirma:

As consequências dessa violência para as vítimas são inúmeras. Mulheres que sofreram violência sexual estão mais propensas ao desenvolvimento de sintomas psiquiátricos como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, somatizações, tentativas de suicídio e uso de substâncias psicoativas. Além de estarem expostas a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST) e a terem gravidez indesejada. No que se refere às mulheres grávidas decorrente do estupro, verificaram-se casos com criança, com adolescentes e com mulheres adultas, confirmando-se a existência do problema da violência sexual e gravidez nas diversas faixas etárias.

Faz-se necessário também analisar os casos de violência sexual por uma perspectiva da cultura do estupro, isto é, denominar uma prática social de cultura consiste em demonstrar a maneira corriqueira como ela ocorre. Desta forma, Sousa (2017) explica:

Relatos sobre casos de estupro acontecem nos mais variados ambientes, desde o temido beco escuro onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem, até mesmo o grande número de incidências ocorridas dentro da 'pretensa casa segura' da vítima. E as variações também são difusas no modo agir dos agressores, sendo distintas de caso para caso, fazendo com que a penetração vaginal nem sempre seja uma constante nos casos de violência sexual.

A autora ainda expõe:

Considerar o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através do crime previsto no código penal ou como o portador de qualquer doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente. Isso porque os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. [...] Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual.

Outrossim, de acordo com a explicação acima, fica claro a relação entre o patriarcado, a cultura do estupro, assim como a relativização de assédios cometidos contra mulheres, as colocando em um papel completo de submissão.

Além disto, a sociedade sempre levou às mulheres uma obrigação de se relacionarem sexualmente dentro do casamento, coagindo-as a corresponder seus parceiros sexualmente, ainda que contra suas vontades (DIAS, 2019). Tal situação apenas dificulta a denúncia de casos de assédio sexual dentro de uma relação afetiva.

### **3.4 Violência patrimonial**

Quando à violência patrimonial, o inciso IV dispõe:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo um dos tipos penais mais recorrentes nas varas da família, entende-se por violência patrimonial toda e qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição de objetos, documentos pessoais, assim como bens, direitos ou recursos econômicos da mulher (DELGADO, 2006).

São comuns os casos em que o marido destrói bens materiais ou objetos pessoais ou ainda detém a posse dos bens da esposa, a fim de coagi-la a se manter no relacionamento. Contudo, tal violência não se limita a esta forma de conduta. Isto é, muitas vezes até a partilha dos bens é sonogada e conseqüentemente negada à mulher (DELGADO, 2006).

Ferreira (2020) explica que esta violência cria uma dependência financeira, com a finalidade de não permitir que a mulher conclua seus estudos, podendo até mesmo impedi-la de trabalhar, dificultando assim o rompimento do relacionamento por parte da vítima. Por seguinte, a autora discorre:

Em geral, a violência patrimonial não vem sozinha, mas às vezes ela não é reconhecida. Um estudo publicado sobre a percepção das mulheres sobre a violência praticada por parceiros íntimos apontou que as mulheres deste estudo destacaram prioritariamente as violências sofridas de ordem física e emocional, embora em seus relatos fosse possível identificar outras, como as patrimoniais.



A fim de proteger o patrimônio da mulher, a Lei Maria da Penha traz medidas em seu artigo 24, de forma não exaustiva, a serem adotadas para tal finalidade:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Esta violência também se encontra no Código Penal, entre os crimes contra o patrimônio, e assim sendo, o juiz, levando em consideração cada caso concreto, ditará qual a medida mais apropriada para proteção patrimonial da mulher.

### **3.5 Violência moral**

Finalmente, analisemos a última forma de violência constante no inciso V do art. 7º: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Esta se refere a condutas que configuram crimes de calúnia, injúria e difamação. Ocorre comumente na frente de familiares, amigos e até mesmo de estranhos, com a finalidade de humilhar a vítima. Isto é, a violência ocorre a cerca de menosprezar a mulher, fazendo-a se sentir humilhada e submissa ao agressor (FERREIRA, 2007).

A fim de compreender melhor tal violência, Cruz (2020) ilustra:

Expor a vida íntima do casal para outras pessoas (inclusive usando de redes sociais), acusar a mulher de ter cometido crimes, contar histórias com o intuito de diminuir a mulher perante terceiros, acusar de traição (acusações falsas, com o intuito de causar pânico na vítima), proferir xingamentos, emitir juízo moral acerca da conduta da mulher, repreender a mulher pelo modo de vestir. Este tipo de violência ocorre com frequência, e, muitas vezes as vítimas sequer se dão conta que estão sofrendo violência doméstica.

Conclui-se que a violência moral atinge diretamente a dignidade da mulher, sendo comum em relacionamentos familiares e afetivos, e está diretamente ligada à agressão psicológica (CUNHA; PINTO, 2014).

#### **4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha elucidam o objetivo do dispositivo legal: a proteção das mulheres e da entidade familiar, assim como a busca pela igualdade entre os gêneros. Tais medidas são inovadoras e estão disciplinadas nos artigos 18 ao 24 (SOARES, 2021):

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Após a denúncia, a autoridade policial deveria suspender ou restringir porte de armas do agressor, com a finalidade de evitar uma possível tragédia, comunicando assim o órgão competente nos termos da Lei 10.826/03 (PRESSER, 2014).

Porto (2007) salienta que, quando o flagrante não for mais possível, a apreensão de armas também é permitida aos policiais, carecendo apenas da autorização da vítima para fazer a busca em sua casa, para que não haja nenhuma ilegalidade.

Pires (2011) explica que as medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis, uma vez que constituem ordens mandamentais satisfativas, inibitórias reintegratórias, antecipatórias, executivas, sendo estas de ordem autônomas, independentemente de outros processos, se diferenciando assim de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil.

Os tribunais, por sua vez, tendem a compreender as medidas protetivas como tutela de caráter cautelar preparatória, em caso de decorrência de um procedimento penal ou civil. Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que são medidas de natureza cível, devendo estar permanecendo desvinculadas de outros processos,

visto que têm caráter satisfativo e o objetivo de proteção de pessoas e bens (DINIZ, 2014).

Assim elucida Soares (2021):

[...] estas medidas, cuja espécie é as cautelares de urgência, propiciam o deferimento imediato de medidas pelo magistrado, mesmo quando o inquérito policial não esteja concluído, conforme art. 5º do Código de Processo Penal. Ocorre que por possuírem caráter civil, as medidas protetivas de urgência são desvinculadas de um procedimento principal como inquérito policial, processo penal ou civil, uma vez que possuem caráter satisfativo com o objetivo de evitar a continuidade da violência e das situações favorecedoras, bem como, da proteção dos direitos fundamentais e patrimoniais, devendo perdurar enquanto houver a necessidade de proteger à vítima.

Isto é, a vinculação da existência das medidas protetivas a um processo como por exemplo o inquérito policial, ou ainda um processo penal ou civil, faz com que a compreensão trata-se de medida cautelar preparatória ou incidental, e desta forma, não há amparo para a vítima.

É de suma relevância salientar que o afastamento do agressor de seu lar só é possível em casos em que haja alguma notícia de acometimento ou risco concreto de algum crime para que se justifique o afastamento. Uma vez que tal afastamento não pode se tratar de mero capricho por parte da vítima, principalmente em casos de privar os filhos do contato e convívio com o pai (PORTO, 2007).

O doutrinador explica ainda que a prisão preventiva se dará conforme os artigos 20 C/C 42 da Lei Maria da Penha, desde que haja a necessidade para garantir e efetividade das medidas protetivas de urgência.

A Lei, em seu artigo 22, inciso III, define as seguintes restrições de conduta:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

De acordo com o discorrido acima, além do afastamento do agressor da vítima em questão, há também a proibição de aproximar-se e/ou manter contato com amigos, familiares e testemunhas, e ainda frequentar determinados lugares.

Logo evidencia-se a necessidade de restringir o agressor, afastando-o de espaços e ambientes que a vítima conviva, como seu local de trabalho, convivência, e locais próximos de onde tem-se uma rotina (HERMANN, 2008).

Quanto aos filhos, o inciso IV do artigo 22 determina restrição ou suspensão de visita aos filhos, visando evitar pressões psicológicas aos menores envolvidos no caso de violência doméstica (SOUZA, 2007). Assim é explicado por Hermann (2008):

Entende-se a fixação de condições especiais para as visitas, tais como local diverso da casa materna, acompanhamento por terceiro (familiar, amigo, profissional técnico ligado a programas de proteção, etc.), fixação rígida de periodicidade de pernoite ou de frequência a determinados ambientes são alguns exemplos de restrição. Condições restritivas de visitação podem ser justificadas pela fragilidade psicológica das crianças, pelo risco ou ameaça de sequestro ou por hábitos do agente que possam representar risco ou prejuízo aos filhos: alcoolismo; uso de drogas ilícitas; frequência a bares e casas noturnas em prejuízo aos cuidados com os mesmos; indagações persistentes e perturbações sobre a vida e rotina atuais da mulher vítima ou investidas ofensivas contra a mesma, etc.

A última medida citada pelo artigo 22 em seu inciso V, trata da prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Ou seja, trata da garantia e obrigação do agressor de sustentar as vítimas. A vítima pode requerer os alimentos para ela e para os filhos, ou ainda apenas em favor da prole. Os alimentos são devidos desde a data em que forem fixados pelo juiz, e antecipadamente, levando-se em consideração o decurso do prazo de um mês para a efetuação do pagamento (DIAS, 2010).

A Lei garante ainda a proteção patrimonial às vítimas:

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira das medidas supracitadas importa em determinar a restituição dos bens que foram indevidamente subtraídos pelo agressor, cabendo caráter cautelar quando tratar de bens particulares da ofendida retidos pelo agressor, quando tratar de bens comuns que o agressor subtraiu do casal, ou ainda quando tratar de bens comuns, porém de uso profissional da ofendida (PORTO, 2012).

Destaca-se que a Lei nº 13.641 de 2018, alterou dispositivos da Lei Maria da Penha, adicionando o artigo 24-A: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Ressalta-se ainda que o inciso II do referido artigo, dispõe a possibilidade de que o juiz determine a proibição temporária de celebrações de atos e contatos de compra, venda e locação de qualquer propriedade, a menos que o referido juiz permita tal ação do agressor, sendo importante que a vítima classifique seus bens a serem protegidos (PRESSER, 2014). Como consequência, o descumprimento de medidas protetivas de urgência expedidas em razão de violência doméstica se tornou crime (CANTO, 2021).

#### **4.1 Aplicação nos casos de violência**

A fim de analisar a aplicabilidade da Lei nos casos de violência, é importante compreender os conceitos de sujeito ativo e passivo. O primeiro por sua vez trata-se da pessoa que pratica a conduta descrita na lei, de forma isolada ou conjunta com outros indivíduos. Isto é, o conceito abrange aquele que pratica a figura típica e o partícipe (CAPEZ, 2006).

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesionado ou ameaçado por uma conduta criminosa. Podendo haver também mais de um sujeito passivo, desde que ambos tenham sido lesados ou ameaçados pelo crime (MIRABETE, 2010).

Almeida (2010) define que a Lei Maria da Penha será aplicada apenas quando o sujeito passivo for do sexo feminino, enquanto o autor poderá ser homem ou mulher, ou seja, independará de seu gênero. Não sendo necessário que os sujeitos sejam casados, porém, é indispensável que ambos tenham um vínculo de relação afetiva.

Um dos meios para atingir a efetividade das medidas protetivas, é através dos Programas de Proteção e Atendimento, que, não carecem ser especializados em violência doméstica, devendo, porém, serem criados, além de grupos de apoios às mulheres, como pelo próprio Estado (NEGRELLI, 2010).

A partir da promulgação da Lei Maria da Penha, após a ocorrência de um caso de violência contra mulher, realizar-se-á um boletim de ocorrência, levando a abertura de uma investigação policial, a fim de reunir provas, assim como os demais procedimentos necessários, que por fim, serão enviados ao Ministério Público (CRISTÓVÃO, 2008).

A própria Lei Maria da Penha admite a utilização das demais medidas previstas no Código de Processo Civil, como o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer no âmbito da violência doméstica (CRISTÓVÃO, 2008).

Exemplificando a efetividade da aplicação correta das medidas protetivas de urgência, Cunha (2007) discorre:

Ao determinar que o agressor não se aproxime da companheira, não efetue ligações telefônicas para ela, etc., pode o juiz, de ofício, impor medida de coerção, consistente no pagamento de multa, caso não atendida a ordem judicial. E mesmo – aí a questão enseja certa polêmica – decretar o ofício da prisão do provedor de alimentos.

A seguir, demonstra-se, em um caso concreto, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. ORDEM DENEGADA. 1. Autoriza-se a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal) e estiverem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (artigo 312 do Código de Processo Penal). 2. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas é razão idônea para a decretação da prisão preventiva, haja vista a insuficiência quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 20170020067530 0007203-51.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2017 . Pág.: 102/111)

Conforme a jurisprudência acima, é possível compreender que, após o descumprimento das medidas protetivas anteriormente determinadas, o réu fora preso de forma preventiva, e logo teve seu pedido de habeas corpus negado. Isto é, medidas foram tomadas pelo juiz com a finalidade principal de proteger a vítima em questão.

É de suma importância disseminar os conhecimentos e direitos acerca do direito da mulher, buscando a proteção de seus direitos e principalmente sua proteção física. Assim como é importante modificar os padrões socioculturais encontrados no cerne da sociedade brasileira (CUNHA, 2008).

Faz-se necessário a criação de programas de educação formais e não-formais, para serem inclusos no processo educativo das pessoas. Estimular também a educação e capacitação de agentes da justiça, polícia e demais funcionários encarregados da aplicação da Lei Maria da Penha. Oferecer às mulheres serviços especializados e apropriados para o atendimento às vítimas, e também o acesso a programas de reabilitação e capacitação que a permitam participar de forma plena e segura da vida pública, privada e social (CUNHA, 2008).

A Lei estabelece que a autoridade policial deverá tomar as providências legais cabíveis, garantindo proteção à mulher. Quando necessário, deverá encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal. Havendo também a necessidade de fornecer abrigo ou local seguro, ou até mesmo escoltá-la ao local do

crime, assegurando a retirada de seus pertences, e sobretudo, informar os direitos a ela conferidos por Lei (NEGRELLI, 2010).

## 4.2 Estatísticas

Um dos maiores problemas que a sociedade enfrenta é a desigualdade de gênero, e conseqüentemente, a violência contra as mulheres. Violência esta que é considerada como um grande obstáculo para que se garanta de fato os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as mulheres (ENGEL, 2015).

A discriminação e violência contra mulheres as afetam em todas as fases da vida, atrapalhando o desenvolvimento de meninas, conseqüentemente a vida adulta e envelhecimento, independentemente de contexto social e nacional. Tal situação leva às mulheres a sentirem constante medo, sendo privadas, por escolha ou não, de sua liberdade plena (ENGEL, 2015).

De acordo com um estudo realizado pela ONU, a Lei Maria da Penha exerce um papel exemplar como lei contra violência doméstica no mundo, ficando atrás apenas da Espanha e do Chile em termos de ranking (TOPALL, 2017).

Considerando então o fato de que o Brasil foi o primeiro país a criar delegacias especializadas e destinadas às mulheres, assim como o sancionamento da Lei 11.340/06, e incentivar o desenvolvimento de políticas de enfrentamento à violência contra mulher, compreende-se o empenho do país em combater tal mal (TOPALL, 2017).

A importância da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência é ressaltada no estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família em 2004: “De cada 100 mulheres assassinadas, 70 são em casa. De cada 5 faltas ao trabalho, 1 é motivada pela violência. A cada 15 segundos uma mulher apanha (são 5.760 por dia). 69% das mulheres entrevistadas foram agredidas e apenas 10% denunciaram”.

Assim Dias (2007) expõe:

25% das mulheres são vítimas de violência doméstica; 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Em 70% das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, o agressor é marido ou companheiro. Sendo os maridos responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e, em 80% dos casos, o assassino alega defesa da honra; 1,9% do PIB brasileiro é consumido no tratamento de vítimas da violência doméstica; 80% das mulheres que residem nas capitais e 63% das



que residem no interior reagem às agressões que sofrem; 11% das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga.

Segundo a nota técnica “Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19” realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em abril de 2020, quanto aos atendimentos através do 190, número de telefone da Polícia Militar, o Estado de São Paulo passou a computar os dados de violência doméstica pela PMESP (Polícia Militar do Estado de São Paulo) apenas a partir de março de 2019.

Da mesma maneira, o Rio Grande do Sul iniciou a computação de dados classificados como violência doméstica após a solicitação do Fórum de Segurança em abril de 2020, criando, finalmente, um filtro para qualificar tais atendimentos na Brigada Militar.

Ainda de acordo com a Nota Técnica do Fórum de Segurança (2020), as Polícias Militares de diversos estados brasileiros ainda registram casos de violência doméstica sob a terminologia de “desinteligência”, que faz respeito a casos que se entendem como situações em que não são problemas de polícia, porém a mesma é acionada para intervir mesmo assim, como, por exemplo, casos de perturbação de sossego.

Engel (2015) explica que houve uma melhoria quanto a coleta de dados quantitativos nos últimos 20 anos no país, contudo, tal melhoria é gradual, estando ainda em curso, e sendo muito sensível às instabilidades políticas. Assim, o estudo estatístico da evolução histórica do fenômeno da violência doméstica torna-se difícil de ser completa e confiável. Porém, ainda assim, foi possível realizar diagnósticos importantes sobre os últimos 10 anos.

A partir de estudos que apontam a dimensão epidêmica da violência doméstica, Piovesan e Pimentel (2011) discorrem:

Segundo pesquisa feita pela Human Rights Watch, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros<sup>18</sup>. Ainda, no Brasil, a impunidade acompanha intimamente essa violência<sup>19</sup>. Estima-se que, em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias

terminou na punição do acusado. No Estado de São Luiz, relata-se, para este mesmo ano, que dos quatro mil casos registrados apenas dois haviam resultado em punição do agente.

Ainda que haja certo desenvolvimento de políticas públicas a fim de coibir e punir a violência contra a mulher, de acordo com o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013):

Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. (...) Isso demonstra a inexistência ou a ineficácia das políticas públicas de enfrentamento às violências contra mulheres, especialmente nos estados que concentram as taxas mais elevadas, conforme se observa no Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres, do Instituto Sangari.

Isto é, são números alarmantes que demonstram que, ainda que haja avanços, não é o suficiente para resguardar as vítimas.

Há de se falar também sobre o estudo realizado pela Flacso Brasil (Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil), o qual informa o aumento de 21% no número de feminicídios no país entre os anos de 2003 e 2013.

Em uma pesquisa mais recente feita pelo Datafolha, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência doméstica no ano de 2020. Abaixo, ilustra-se em forma de gráfico o perfil das vítimas de violência doméstica:

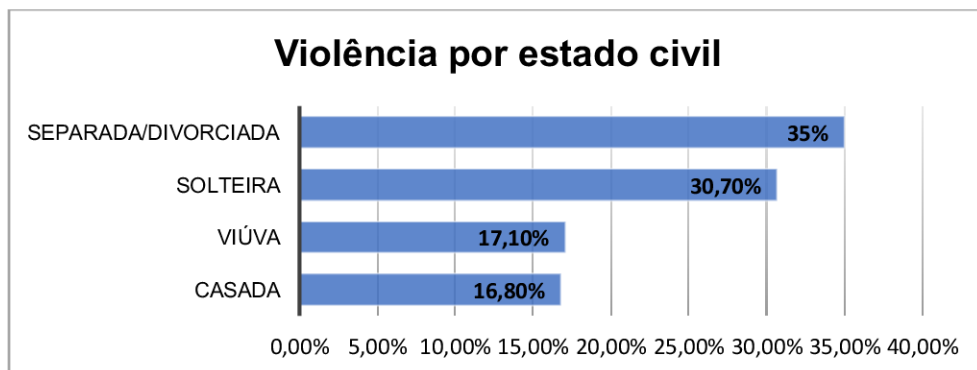


Gráfico 1: Violência por estado civil

Primeiramente, verifica-se que as mulheres separadas e divorciadas foram o alvo principal das agressões no ano de 2020, sendo seguidas pelas mulheres solteiras, viúvas, e por fim, as casadas.

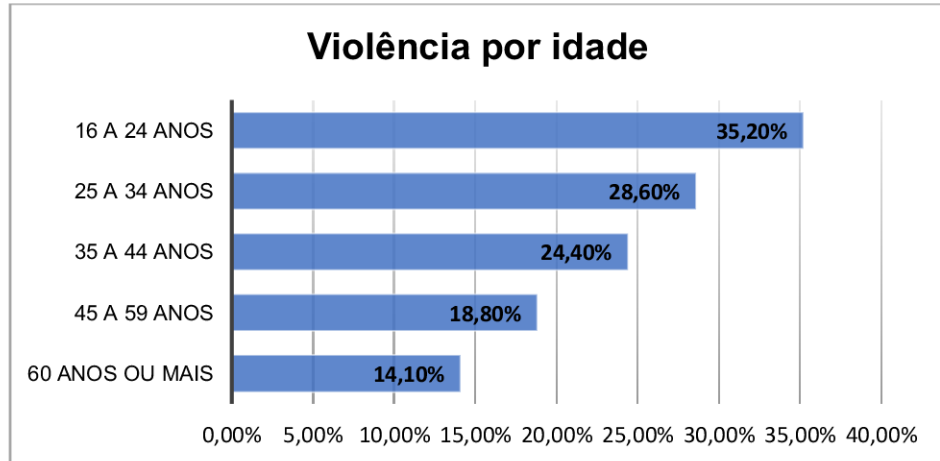


Gráfico 2: Violência por idade

Quando constatada a idade das vítimas, nota-se que mulheres entre 16 e 24 anos são as mais acometidas quando da violência doméstica. Mulheres de 25 a 34 se encontram em segundo lugar, mulheres de 35 a 44 anos em terceiro, de 45 a 59 anos em quarto, concluindo com mulheres de 60 anos ou mais em quinto lugar.

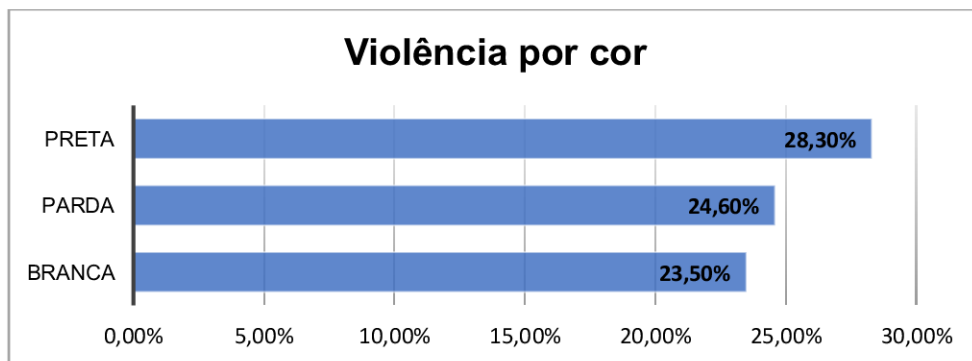


Gráfico 3: Violência por cor

Em seguida, compreende-se que as mulheres pretas estão no topo das vítimas de violência doméstica quando separadas por cor. Na sequência, mulheres pardas aparecem em segundo lugar, e brancas em terceiro.

Quanto aos agressores, o gráfico demonstra:

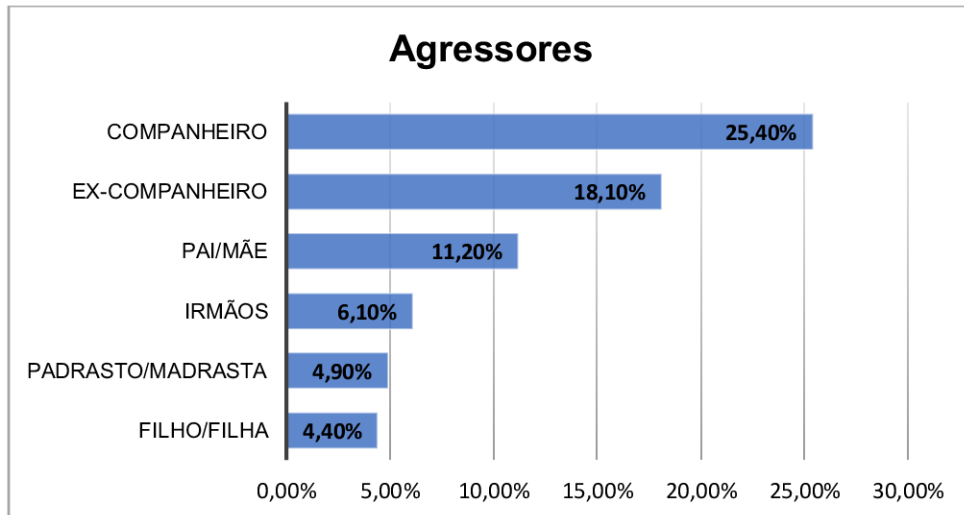


Gráfico 4: Agressores

Assim é possível notar que, conforme abordado anteriormente, o agressor mais comum nos casos de 2020, foram os companheiros/namorados/maridos das vítimas, sendo acompanhados pelos ex-companheiros/ex-namorados/ex-maridos em segundo, pais ou mães em terceiro, irmãos em quarto, padrastos ou madrastas em quinto, e filhos ou filhas em sexto.

Por fim, quanto aos locais das agressões:

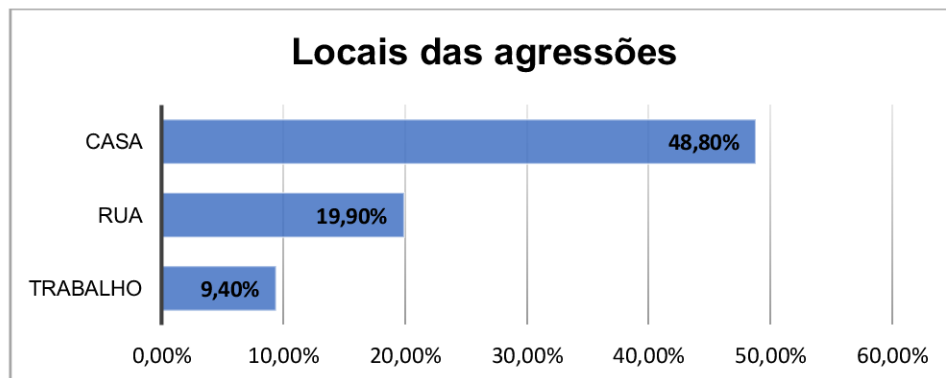


Gráfico 5: Locais das agressões

Isto é, em 48,8% dos casos, é dentro de casa que as mulheres sofrem as mais diversas formas de violência doméstica. Neste sentido, rua e local de trabalho encontram-se em segundo e terceiro lugar.

### 4.3 Levantamento sobre a eficácia

Não resta dúvidas sobre o alto número de casos de mulheres sendo violentadas o tempo todo no Brasil, e muitos desses casos se quer são denunciados, por medo e insegurança. A cultura machista reprime e destrói sonhos de milhares de mulheres, e, neste ensejo, a Lei Maria da Penha surge, e encoraja as vítimas a pedirem socorro, bem como saírem da realidade violenta de seus lares (NEGRELLI, 2010).

É extremamente relevante a compreensão de que, embora as medidas protetivas visem trazer proteção às vítimas de violência domésticas, tal proteção não deve ficar somente por incumbência do Direito Penal, cabendo ao Estado implementar programas de tratamento aos agressores.

Desta forma, o Código Penal dispõe de algumas penas restritivas de direito, com a finalidade de que haja conscientização por parte do agressor, e ele não torne a cometer atos de violência contra mulheres (NASCIMENTO, 2016).

É indiscutível que a Lei trouxe grandes e importantes modificações ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando estabelecer medidas eficazes para prevenir e coibir a violência domésticas, afastando assim a competência dos juizados especiais criminais, conforme a Lei 9099/95, desconsiderando os casos de violência doméstica como crimes de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista. Da mesma forma, a Lei estabelece a possibilidade de que o juiz aplique as medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de violência contra a mulher (MISTRETTA, 2011).

Um dos maiores feitos e conseqüentemente avanços quando tratamos de combate à violência contra a mulher, foi a inovadora e pioneira Delegacia da Mulher. Contudo, é importante ressaltar que a mesma apresentou dificuldades em seu funcionamento, como por exemplo, a falta de pessoal especializado. Em sua grande maioria, os profissionais que trabalham nas DDMs têm dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, principalmente por estarem inseridas em relações de gênero culturalmente predominante no Brasil (MISTRETTA, 2011).

No mesmo sentido, Negrelli (2010) ressalta que “cabe ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

Para que seja possível modificar tal situação, é importante formar e capacitar agentes policiais de maneira direcionada, alterando suas compreensões sobre questões que perpassam a violência de gênero. É necessário que tais agentes entendam o quão difícil é para a maioria das mulheres denunciarem os casos de violência, tornando assim o atendimento policial mais humanizado, e permitindo assim, que a criminalização dos casos ocorra com mais frequência (MISTRETTA, 2011).

Quando trata-se da verificação de eficácia da Lei e suas medidas protetivas, há de se considerar também os baixos recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência. Nota-se uma tendência dos governos em limitarem os gastos sociais com políticas públicas a partir do exemplo da PEC 241 de 2016, a qual limita os gastos sociais com políticas públicas durante 20 anos, principalmente sobre as de educação e saúde (DALBOSCO, 2019).

Ernesto (2016) ressalta que entre as falhas na aplicação da Lei, ocorre o erro em que o Estado não dispõe do devido acompanhamento e conscientização dos agressores, tão bem como a disponibilidade de locais adequados para abrigar as vítimas que correm risco de morte. Cita-se também a demora para que as medidas protetivas sejam emitidas, o que gera insegurança, e pode agravar a situação da vítima.

Outra falha a ser considerada é sobre a suspensão do porte de arma do agressor, uma vez que os órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo no Brasil só têm acesso e conhecimento de armas registradas e legalizadas, enquanto, segundo pesquisa realizada pela SINARM (Sistema Nacional de Armas), cerca de 47,6% das armas de fogo no país não têm registro, dificultando ainda mais a fiscalização por parte da Polícia (RODRIGUES; VIANA, 2018).

Para Sena e Martins (2020):

[...] uma das grandes soluções para que se tornassem mais efetivas essas medidas protetivas de urgência seria a implantação de mais delegacias especializadas em todo o Estado, pois as mulheres saberiam onde recorrer, além de realmente disporem de uma medida protetiva eficaz e não simplesmente de um pedaço de papel.

Além disto, uma problemática em incide no grande número de casos de violência doméstica, é a dificuldade na fiscalização das medidas protetivas concedidas às vítimas. Isto é, afastar o agressor do lar ou proibi-lo que se aproxime da vítima não

é o suficiente, sendo indispensável que haja fiscalização por parte das autoridades responsáveis de que as medidas estejam sendo realmente cumpridas (SILVA, 2018).

Silva (2018) expõe que “apesar de estarem legalmente protegidas pelo Estado, as vítimas de violência doméstica e familiar continuam vulneráveis a este tipo de violência, em decorrência do descumprimento das medidas protetivas.”.

Finalmente, ao observar os dados estatísticos trazidos neste capítulo, é visível que, ainda sob a vigência da Lei Maria da Penha, o país enfrenta números altíssimos de casos de violência contra a mulher. Assim, demonstra-se que a Lei não tem seus efeitos de forma plena, isto é, não é tão eficaz quanto deveria ser. Desta maneira Tenorio (2018) discorre:

Destacamos a necessidade de se trabalhar na esfera da prevenção e da educação, por considerar que o sistema penal não a proporciona, pois, interdita, de certa forma, a violência sem problematizá-la, mas cria outras violências e não fornece suporte à mulher, nem possibilita reflexões/transformações à pessoa que a comete. Porém, cotidianamente, nota-se a impossibilidade ou dificuldade em se trabalhar nessa esfera educativa em virtude da falta, da precariedade ou da escassa oferta destes espaços.

Neste sentido, compreende-se a importância de colocar em prática a prevenção contra a violência doméstica, buscando educar e proteger as mulheres antes mesmo que possam sofrer qualquer tipo de violência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O caso de Maria da Penha é uma forma de elucidar como a violência doméstica atinge a vítima. A mulher que hoje inspira e auxilia a proteger outras mulheres, sofreu tentativas de homicídio e o réu, apesar de ter sido condenado pela Justiça local, quinze anos depois, ainda permanecia em liberdade.

Enquanto o réu se valia de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, Maria da Penha se encontrava irreversivelmente paraplégica, assim como com os danos psicológicos ocasionados por seu – até então – marido.

Da mesma maneira que ocorrera com Maria da Penha, outras milhares de mulheres são vítimas de uma discriminação tão antiga e enraizada na sociedade. E um dos maiores problemas dentre esses casos, é a impunidade.

Sendo assim, evidencia-se que a Lei Maria da Penha é resultado da ferrenha luta das mulheres por uma legislação mais categórica contra a histórica dominação e agressão masculina. A referida lei é considerada como uma das conquistas femininas mais marcantes deste século, vista pela ONU no ano de 2016, uma das três melhores legislações do mundo contra este tipo de violência.

Logo, este trabalho buscou demonstrar que, houve diversas ações, investimentos e políticas públicas a fim de combater a violência doméstica, e ainda assim, a aplicação da Lei é frágil e carece de atenção, cuidado e empenho. Porém, apesar de tal fragilidade, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha gera, desde sua criação, efeitos positivos na sociedade.

Ao decorrer dos capítulos foi possível analisar como a mulher sempre foi direta e indiretamente atingida pela cultura machista e o patriarcado, desde criança até a velhice.

Foi a partir da luta e união de milhares de mulheres, através do movimento feminista, que as mulheres ganharam espaço na mídia escrita, seu direito de voto, e finalmente direitos e certas garantias na esfera jurídica. Isto é, pouco a pouco as mulheres conquistaram uma pequena liberdade que os homens sempre tiveram.

No Brasil, o maior marco na busca ao combate à violência doméstica foi a Lei Maria da Penha, mulher esta que conviveu 18 anos com a impunidade que deixou seu ex-marido em liberdade mesmo após diversos abusos e duas tentativas de homicídio.

Verificou-se em seguida as distintas formas de violência citadas na referida Lei, sendo elas, a violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e como cada uma delas ocorrem e afetam suas vítimas.

Adiante, tratou-se das medidas protetivas de urgência, as quais são suprassumo da Lei e seu objetivo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Tais medidas são cruciais para salvaguardar as vítimas, tanto no âmbito pessoal, como patrimonial. Entre as diversas medidas constantes na Lei, o juiz, após a denúncia de violência, poderá suspender ou restringir porte de armas, realizar buscas na casa da vítima, e principalmente decretar a proibição do agressor de se aproximar da vítima e seus familiares.



Acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas nos casos de violência, expôs-se a necessidade de que o polo passivo (a vítima) e o polo ativo (o ofensor) tenham um vínculo afetivo para que se caracterize como violência doméstica.

Após uma situação de violência, é necessário que seja realizado um boletim de ocorrência, que levará a abertura de uma investigação policial, a fim de reunir provas a serem enviadas ao Ministério Público, para que assim, seja possível a aplicação das medidas protetivas.

É imprescindível que, além das medidas protetivas de urgência, as vítimas recebam atendimento em Programas de Proteção, principalmente aquelas que não possam retornar ao seu lar.

As estatísticas trazem uma triste e atual realidade que assola milhares de mulheres no Brasil, restando demonstrado que mulheres separadas/divorciadas, negras, e jovens de 16 a 24 anos são as mais atingidas pela violência doméstica. Da mesma forma, os agressores em sua maioria são cônjuges, companheiros ou namorados, e os atos de violência costumam ocorrer dentro de casa.

Isto é, os números expostos evidenciam por si só que, ainda que exista diversas medidas, estas por si só, não são o suficiente para protegerem as mulheres.

Concluindo assim que, certas falhas na aplicabilidade da Lei e suas medidas protetivas são cruciais para sua eficácia. Levando-se em consideração a falta de capacitação especial para os agentes responsáveis, o número reduzido de Delegacias de Defesa da Mulher, a falta de fiscalização dos cumprimentos das medidas protetivas, assim como a falta de programas de apoio, falta de abrigos direcionados às vítimas de violência doméstica, reeducação e reabilitação dos agressores.

## REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/](http://politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/)> Acesso em 28 jul. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus nº 20170020067530 0007203-51.2017.8.07.0000**. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 23 de Março de 2017. Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 102/111.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei maria da Penha, n. 11.340/06, 2008**. Salvador, JusPODIVM, 2008.

CEDAW. **Relatório do Comitê** (CEDAW/C/2003/IIICRP.3/Add. 2/Ver.1, 18 de Julho de 2003). Disponível em: <http://www.agende.org.br>. Acesso em: 10 maio. 2021.

CRUZ, Camila. **Violência Moral Contra a Mulher**. Disponível em: <<https://camillaacruz.jusbrasil.com.br/artigos/1110895727/violencia-moral-contra-a-mulher>> Acesso em: 16 ago. 2021.

CRUZ, Stael Rocha da; SILVA, Rubens Alves da, **A Violência Psicológica Contra Mulher Nos Processos De Divórcio**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-violencia-psicologica-contra-mulher-nos-processos-de-divorcio/>> Acesso em 10 jun. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2012.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%Addica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>> Acesso em 15 maio. 2021.

ERNESTO, Ana Paula Cordeiro. **10 Anos da Lei Maria da Penha: das falhas à possibilidade de preservação de vidas.** Disponível em: <<https://mendoncaecrisanto.adv.br/artigo/10-anos-da-lei-maria-da-penha-das-falhas-a-possibilidade-de-preservacao-de-vidas>> Acesso em 24 maio. 2021.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher.** Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf)>. Acesso em 3 jul. 2021.

MISTRETTA, Daniele. **Lei Maria da Penha: Por que ela ainda não é suficiente?** Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/1641>> Acesso em 5 jul. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do Crime.** Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: RT, 2006.

NUNES, Mykaella Cristina Antures. **Violência Sexual contra Mulheres: um Estudo Comparativo entre Vítimas Adolescentes e Adultas.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/cxJdp3qqH5cbd4QLXwS94wS/?lang=pt>> Acesso em 30 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil.** 2011. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord.). **CEDAW: Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Brasília: Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRESSER, Tiago. Disponível em: **Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica**. <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>> Acesso em 22 maio. 2021.

SÃO PAULO, Portal do Governo do Estado. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos**. Disponível em: <[saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/](http://saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/)> Acesso em 22 jun. 2021.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/>> Acesso em 23 maio. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da *et al.* **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> Acesso em 25 ago. 2021.

SILVA, Priscila Pimentel da. **A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

SOARES, Barbara M. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Emanuel Neves. **As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>> Acesso em 20 jun. 2021.

SOUZA, Cecília Mello. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios.** Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2013.

SOUZA, Luiz Antonio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06,** São Paulo: Método, 2007.

RAMALHO, Caroline. **Das lesões corporais.** Disponível em: <<https://carolineramalhodeazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/174004062/das-lesoes-corporais>> Acesso em 12 jul. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELLES, Lisieux Elaine de Borba. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Volume: 25. Suplemento 1, Publicado: 2003.

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas.** Campinas: Papel Social, 2018.

THOMAS, Dorothy. **Injustiça e violência contra a mulher no Brasil: um relatório do Américas Watch e do projeto dos direitos das mulheres.** Washington: Human Rights Watch, 1992.

TOPALL, Maíra Marianthi Roubach. **A Violência Doméstica e Familiar no Brasil e os Efeitos da Lei Maria da Penha.** VirtuaJus: Belo Horizonte, 2017.